



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/98:

Cria o Observatório do Comércio ..... 1816

### Ministérios das Finanças, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia

#### Portaria n.º 248/98:

Aprova o Regulamento de Aplicação do Terceiro Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo — SIFIT (III). Revoga a Portaria n.º 486/94, de 4 de Julho ..... 1818

### Ministério da Economia

#### Despacho Normativo n.º 29/98:

Estabelece normas relativas à aplicação do Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo — SIFIT (III) ..... 1821

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 249/98:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 254-GG/96, de 15 de Julho, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Nossa Senhora das Misericórdias, município de Ourém ..... 1825

#### Portaria n.º 250/98:

Suspende a exploração cinegética na zona de caça associativa processo n.º 498-DGF, situada nos municípios de Mealhada e Coimbra ..... 1826

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/98

O Governo e os parceiros sociais subscritores do Acordo de Concertação Estratégica a vigorar no triénio de 1996-1999, assinado em 20 de Dezembro de 1996, definiram um conjunto de iniciativas e acções de alcance estratégico necessário ao desenvolvimento dos vários sectores económicos, de forma a possibilitar o crescimento harmonioso e sustentado da economia e do emprego.

Entre essas medidas encontra-se a criação de observatórios sectoriais, como instrumentos facilitadores e sustentadores da tomada de medidas correctivas e atempadas por parte dos órgãos com poder executivo e de decisão.

No cumprimento desse Acordo vem agora criar-se o Observatório do Comércio, que, aliás, vem igualmente ao encontro do disposto no Programa do XIII Governo Constitucional, quando se enuncia a concretização de uma política de participação, com a consequente co-responsabilização do sector privado da economia, nomeadamente das associações representativas de empresários e trabalhadores, numa atitude de diálogo permanente com os destinatários da governação, como forma de alcançar os objectivos delineados para o sector do comércio.

Nesse sentido, o Observatório emerge como uma estrutura independente, susceptível de garantir a investigação, a análise e a divulgação de toda a informação respeitante ao desenvolvimento integrado das actividades comerciais, apoiando positivamente os ajustamentos exigidos pela crescente pressão concorrencial nos mercados abertos e competitivos e articulando o desenvolvimento integrado das diversas actividades económicas, e destas com outras actividades, nomeadamente científicas e técnicas, culturais e sociais, garantindo uma coexistência equilibrada e profícua dos diferentes segmentos empresariais — micro, pequenas, médias e grandes unidades.

Pretende-se assim que o Observatório do Comércio seja um dos suportes das actividades e das iniciativas de alcance estratégico na promoção do valor acrescentado para o sector do comércio, criando um espaço de interacção permanente sobre os problemas e os desafios que se colocam ao sector no respeito pela pluralidade das suas formas organizacionais, num clima de maior rigor e sustentação técnica, na linha do que afinal se promove nas Grandes Opções do Plano nacional para 1998.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, bem como todos os parceiros sociais envolvidos.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição e ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Criar, sob a forma de estrutura de projecto, o Observatório do Comércio, adiante designado por Observatório, com o objectivo de promover a investigação, a análise e a divulgação dos dados referentes à evolução da actividade comercial.

2 — Para alcançar os objectivos fixados, competirá ao Observatório:

- a) Elaborar e divulgar informação de acompanhamento da evolução do sector comercial, com garantias de fiabilidade e de objectividade e de forma atempada;

- b) Contribuir para um melhor conhecimento da realidade do sector do comércio no âmbito nacional e comunitário, através de adequada investigação, que possibilite às empresas e aos decisores institucionais preparar e antecipar as suas decisões;
- c) Criar e desenvolver um espaço de interacção permanente sobre os problemas e os desafios que se colocam ao sector, respeitando a pluralidade das suas formas organizacionais;
- d) Analisar as estratégias empresariais, quer na óptica do mercado nacional quer numa perspectiva de internacionalização;
- e) Realizar acções de investigação e de análise estrutural e de conjuntura através do tratamento de dados estatísticos e inquéritos ao sector comercial, em articulação com o Banco de Portugal e com o Instituto Nacional de Estatística, com vista à compilação da informação sobre a evolução do sector do comércio;
- f) Promover a realização de estudos orientados para análise das grandes questões do comércio, nomeadamente numa óptica de antecipação de mudanças a nível tecnológico, organizacional e de mercado, e que versem, primordialmente, sobre as seguintes questões: horários dos estabelecimentos comerciais, organização e adaptabilidade do tempo de trabalho e condições e práticas concorrenciais.

3 — O Observatório integra um conselho coordenador, que planeará e coordenará toda a sua actividade, e uma estrutura executiva e de gestão designada Unidade Técnica de Observação Permanente.

4 — O conselho coordenador é composto por:

- a) Um presidente, a nomear, por despacho do Ministro da Economia, de entre personalidades de reconhecida competência, coadjuvado por dois vice-presidentes;
- b) Um representante da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, que exercerá um dos cargos de vice-presidente;
- c) Um representante da Região Autónoma dos Açores, a nomear pelo respectivo Governo Regional;
- d) Um representante da Região Autónoma da Madeira, a nomear pelo respectivo Governo Regional;
- e) Um representante do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, que exercerá o outro cargo de vice-presidente;
- f) Um representante do Instituto Nacional de Estatística;
- g) Dois representantes da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal;
- h) Um representante da Confederação da Indústria Portuguesa;
- i) Um representante da Confederação dos Agricultores Portugueses;
- j) Um representante da Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição;
- k) Um representante da União Geral de Trabalhadores;
- l) Um representante da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses;
- m) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

- n) Um representante da DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor;
- o) O director da Unidade Técnica de Observação Permanente, que exercerá as funções de secretário do conselho coordenador.

#### 4.1 — Compete ao conselho coordenador:

- a) A direcção e definição das linhas estratégicas do Observatório do Comércio;
- b) A adopção de medidas necessárias à prossecução dos objectivos do Observatório do Comércio;
- c) A celebração de protocolos com estruturas universitárias e de investigação ou outras entidades de reconhecida competência na matéria;
- d) A coordenação e desenvolvimento de parcerias com entidades e organismos que actuem nesta área, nomeadamente com o Instituto Nacional de Estatística, Banco de Portugal e Gabinete de Estudos e Prospectiva Económica, do Ministério da Economia;
- e) A avaliação do impacte das medidas e programas de reconversão e modernização do sector, sem prejuízo das competências que nesta matéria caibam a outras entidades;
- f) A divulgação de recomendações e orientações resultantes das conclusões de estudos e análises produzidos no âmbito das alíneas c), d) e e) deste número bem como de informação estatística sectorial, sem prejuízo das disposições legais relativas ao segredo estatístico;
- g) O lançamento e seguimento de operações estatísticas complementares, com vista ao acompanhamento atempado das evoluções conjunturais e à definição das tendências de curto e médio prazos, quando a informação estatística disponível se mostre insuficiente;
- h) O planeamento de outras acções a desenvolver na prossecução dos seus objectivos, nomeadamente através da adjudicação de estudos e trabalhos a outras entidades;
- i) A promoção de seminários, encontros e sessões de debate sobre matérias relevantes para um melhor conhecimento do sector do comércio;
- j) A elaboração do seu regulamento interno;
- k) Propor ao Ministro da Economia a composição da Unidade Técnica de Observação Permanente;
- l) A articulação da orientação global do Observatório do Comércio com o Conselho Sectorial do Comércio, nomeadamente em termos de resposta às necessidades de diagnóstico dos problemas do sector.

4.2 — O presidente do conselho coordenador representa o Observatório junto de terceiros, podendo designar um dos vice-presidentes para assumir essa função nas suas ausências e impedimentos.

4.3 — O conselho coordenador reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por iniciativa do presidente, sempre que este o considere necessário, ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

4.4 — O conselho coordenador elaborará um regulamento interno do Observatório do Comércio no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

5 — A Unidade Técnica de Observação Permanente (UTOP) é composta por um director técnico e por um

núcleo de apoio permanente de natureza técnico-administrativa.

5.1 — O director da UTOP será nomeado por despacho do Ministro da Economia, sob proposta do presidente do conselho coordenador, do qual depende funcionalmente, após audição daquele conselho.

5.2 — Será fixada por despacho do Ministro da Economia, mediante proposta apresentada pelo director da UTOP, a sua composição, podendo os seus elementos ser nomeados em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento dos serviços e organismos da Administração Pública, designadamente da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência e do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, ou de empresas públicas ou privadas. Pode ainda haver recurso a contratação em regime de prestação de serviços ou a termo certo, nos termos gerais, caducando os contratos automaticamente com a extinção da UTOP.

5.3 — Compete à UTOP, designadamente:

- a) A análise e cruzamento integrado da informação estatística sectorial produzida por várias entidades, sem prejuízo das disposições legais relativas ao segredo estatístico;
- b) A execução de operações estatísticas complementares, em conjunto com outras entidades com competência na matéria, com vista ao acompanhamento atempado das evoluções conjunturais e à definição das tendências de curto e médio prazos, quando a informação estatística disponível se mostre insuficiente;
- c) A execução das orientações do conselho coordenador no que concerne à realização e acompanhamento dos estudos específicos relevantes para melhorar e aprofundar o conhecimento sobre o sector do comércio;
- d) A organização de uma rede descentralizada de recolha e análise de informação relativa ao sector;
- e) A organização e participação em seminários, encontros e sessões de debate sobre temas relevantes para o sector, nomeadamente tendo por base a informação estatística existente e os estudos promovidos pelo Observatório;
- f) A publicação da informação e dos estudos sobre o sector que o Observatório venha a produzir, através de meios adequados e diversificados;
- g) A redacção de protocolos e de quaisquer outros actos e contratos a celebrar pelo conselho coordenador com estruturas universitárias, de investigação e outras;
- h) A execução e dinamização de quaisquer acções que se revelem com interesse para o desenvolvimento dos trabalhos do Observatório, por incumbência do conselho coordenador.

6 — Os encargos decorrentes do funcionamento do Observatório do Comércio, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar, são assegurados:

- a) Pelas participações, dotações, transferências e subsídios provenientes da medida n.º 6 da Iniciativa Comunitária PME, aprovada pela Decisão da Comissão Europeia de 20 de Dezembro de 1995, os quais serão disponibilizados pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento;

- b) Por quaisquer outras receitas resultantes da prossecução das atribuições que lhe sejam conferidas por lei, contrato ou outro título.

7 — Ao presidente do conselho coordenador é atribuída a remuneração mensal correspondente a 50% do índice 100 do pessoal dirigente, a suportar por verbas do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento.

8 — Aos restantes membros do conselho coordenador será atribuída, por cada reunião mensal em que estejam presentes, remuneração igual a 10% da remuneração auferida pelo presidente, também a suportar por verbas do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento.

9 — As funções do presidente e dos restantes membros do conselho coordenador podem ser exercidas em regime de acumulação de funções.

10 — O director técnico é equiparado, para efeitos remuneratórios, a director de serviço, sendo este encargo suportado pela medida n.º 6 da Iniciativa Comunitária PME, aprovada pela Decisão da Comissão Europeia de 20 de Dezembro de 1995, o qual será disponibilizado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento

11 — O Observatório terá a duração de 24 meses, prorrogáveis por igual período se se mantiverem as circunstâncias que motivaram a sua criação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Abril de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA ECONOMIA

Portaria n.º 248/98

de 23 de Abril

O Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, que instituiu o terceiro Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo — SIFIT (III), foi alterado através da publicação do Decreto-lei n.º 369/97, de 23 de Dezembro, que eliminou o sistema de candidaturas em três fases anuais.

Importa, assim, adequar ao novo regime legal o Regulamento de Aplicação do Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo, aprovado através da Portaria n.º 486/94, de 4 de Julho.

Entende-se oportuna, na esteira da mencionada alteração legislativa, a revisão de alguns dos traços do regime consagrado por aquela portaria.

Destacam-se a limitação dos prazos de análise e para assinatura dos contratos, a especificação dos prazos de afectação ao turismo dos empreendimentos participados e a revisão das taxas de comparticipação, bem como dos montantes máximos dos incentivos.

Considerando as alterações de redacção efectuadas, optou-se pela revogação integral da Portaria n.º 486/94, de 4 de Julho.

Assim:

Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, com a redacção do Decreto-Lei n.º 369/97, de 23 de Dezembro, manda o Governo, pelos

Ministros das Finanças, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Aplicação do Terceiro Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo — SIFIT (III), constante do anexo ao presente diploma, de que é parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 486/94, de 4 de Julho, sem prejuízo da sua aplicação aos projectos seleccionados ao seu abrigo.

3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia.

Assinada em 24 de Março de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — Pelo Ministro da Economia, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia.

ANEXO

### REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO TERCEIRO SISTEMA DE INCENTIVOS FINANCEIROS AO INVESTIMENTO NO TURISMO — SIFIT (III)

Artigo 1.º

#### Projectos financiáveis

São susceptíveis de beneficiar dos incentivos previstos no Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, os projectos de investimento que, contribuindo para a diversificação e melhoria da qualidade da oferta turística nacional nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área do turismo, tenham por objecto a construção, ampliação e remodelação dos seguintes empreendimentos:

- a) Hotéis;
- b) Hotéis-apartamentos, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do presente Regulamento;
- c) Pensões;
- d) Estalagens;
- e) Pousadas;
- f) Aldeamentos turísticos, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do presente Regulamento;
- g) Turismo de habitação;
- h) Turismo rural;
- i) Agro-turismo;
- j) Turismo de aldeia;
- l) Hotéis rurais;
- m) Parques de campismo rurais;
- n) Parques de campismo públicos;
- o) Estabelecimentos declarados de interesse para o turismo nos termos do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e respectiva regulamentação.

Artigo 2.º

#### Entrega de candidaturas

Os processos de candidatura aos incentivos previstos no Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, são apre-

sentados a todo o tempo no Fundo de Turismo ou nas entidades com as quais, para o efeito, aquele celebrar acordos.

### Artigo 3.º

#### Elementos a apresentar

O processo de candidatura é instruído com os seguintes elementos:

- a) Formulário de candidatura, a fornecer pelo Fundo de Turismo, devidamente preenchido;
- b) Cópia do projecto aprovado pela entidade legalmente competente e da respectiva memória descritiva;
- c) Declaração de interesse para o turismo, emitida pela Direcção-Geral do Turismo, no caso dos estabelecimentos a que se refere a alínea d) do artigo 1.º do presente Regulamento;
- d) Cópia do contrato de sociedade ou estatutos e certidão actualizada com todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo comercial competente, quando o promotor for pessoa colectiva;
- e) Documentos comprovativos de que se encontram preenchidas as condições previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho;
- f) Declaração de intenção de financiamento por parte da entidade financiadora, quando haja recurso a capitais alheios;
- g) Estudo de viabilidade económico-financeira do projecto e custo do investimento, devidamente comprovado por orçamentos, elaborado nos termos a definir por regulamento do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo;
- h) Proposta da garantia a constituir para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento;
- i) Declaração do promotor assumindo o compromisso de afectação do empreendimento à actividade turística por um período não inferior ao prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento.

### Artigo 4.º

#### Condições de acesso

1 — Para o efeito do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, os períodos mínimos de afectação dos empreendimentos à actividade turística são os seguintes, contados da data do termo das obras e início da exploração:

- a) Projectos de construção de estabelecimentos hoteleiros — 15 anos;
- b) Construção, remodelação ou ampliação de estabelecimentos de restauração declarados de interesse para o turismo — 7 anos;
- c) Restantes projectos — 10 anos.

2 — Para o efeito do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, os projectos consideram-se financiados adequadamente com capitais próprios quando estes ascenderem, pelo menos, a 25 % do valor total do investimento.

3 — Consideram-se incluídos nos capitais próprios os suprimentos consolidados, não relevando, no entanto, para o efeito do número anterior os que excedam um terço do total dos primeiros.

4 — Consideram-se suprimentos consolidados aqueles que, até ao termo da vigência do contrato de concessão de incentivos financeiros, não sejam amortizáveis nem objecto de qualquer remuneração.

5 — Para o efeito da alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, o montante global mínimo de investimento em capital fixo é de 100 000 contos, salvo quanto aos projectos que não possam beneficiar dos incentivos a conceder pelo Sistema de Incentivos Regionais (SIR), casos em que aquele montante global mínimo é reduzido a 20 000 contos.

### Artigo 5.º

#### Valor dos incentivos

1 — O valor dos incentivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, é determinado pela aplicação de uma percentagem sobre o valor total das despesas de investimento comparitáveis.

2 — Nos projectos que tenham por objecto hotéis-apartamentos e aldeamentos turísticos só são comparitáveis as despesas de investimento correspondentes às unidades de alojamento afectas à exploração turística e, na proporção dessa afectação, as despesas de investimento relativas às partes comuns dos empreendimentos.

3 — A percentagem referida no n.º 1 pode variar entre 35 % e 65 %, de acordo com a natureza e a localização do empreendimento a participar, nos termos a definir pelo despacho a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, com a redacção do Decreto-Lei n.º 369/97, de 23 de Dezembro, bem como, no caso das participações financeiras reembolsáveis a que se refere o artigo 6.º do presente Regulamento, com a natureza da garantia a constituir, nos termos do número seguinte.

4 — Sem prejuízo do limite máximo previsto no número anterior, sempre que as garantias constituídas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º forem garantias bancárias autónomas, as taxas de participação a definir no despacho referido no número anterior são acrescidas em cinco pontos percentuais.

### Artigo 6.º

#### Participação financeira reembolsável

1 — As participações financeiras reembolsáveis previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, com a redacção do Decreto-Lei n.º 369/97, de 23 de Dezembro, são atribuídas nas seguintes condições:

- a) Projectos de construção de estabelecimentos hoteleiros — reembolso da participação financeira no prazo de 15 anos, com 5 anos de carência, contados da data da celebração do contrato;
- b) Construção, remodelação ou ampliação de estabelecimentos de restauração — reembolso da participação financeira no prazo de 7 anos, com 2 anos de carência, contados da data da celebração do contrato;
- c) Demais projectos — reembolso da participação financeira no prazo de 10 anos, com 3 anos de carência, contados da data da celebração do contrato.

2 — O reembolso das participações financeiras reembolsáveis referidas no número anterior é garantido através da apresentação, pelo promotor, de garantia bancária autónoma ou de hipoteca ou, em casos excepcionais, de qualquer outra garantia em direito admitida, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — O Fundo de Turismo deve submeter aos membros do Governo competentes a constituição de uma garantia diversa da proposta pelo promotor, sempre que esta, em função da natureza do empreendimento objecto do projecto de investimento e da experiência na concessão de incentivos por aquele organismo, não se revele a mais adequada para o fim a que a mesma se destina.

4 — As garantias especiais são constituídas pelo valor dos incentivos e eventuais juros devidos em caso de incumprimento, devendo manter-se em vigor até ao termo do reembolso do incentivo.

5 — Quando as garantias propostas pelas entidades promotoras nos processos de candidatura forem garantias bancárias autónomas, não é admitida a substituição das mesmas por quaisquer outras.

### Artigo 7.º

#### Montante máximo dos incentivos

1 — Para o efeito do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, e independentemente da forma que assuma, o incentivo a conceder por projecto não pode exceder 400 000 contos, salvo nos casos das instalações portuárias e de apoio náutico, bem como os respectivos equipamentos, quando inseridas em marinas, fluviais e marítimas, portos de recreio ou docas de recreio, e dos parques temáticos, com natureza cultural ou científica, susceptíveis de enquadramento na alínea o) do artigo 1.º do presente Regulamento, nos quais pode ascender a 600 000 contos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O montante máximo do incentivo a conceder aos projectos de investimento susceptíveis de acesso ao SIFIT (III), incluídos em projectos integrados turísticos de natureza estruturante de base regional, nos termos de regulamento próprio, é determinado em cada caso concreto pelo Fundo de Turismo, não podendo, no entanto, ser superior a 50% do montante de investimento.

3 — Os montantes estabelecidos no n.º 1 podem ser alterados por portaria conjunta dos membros do Governo com tutela sobre as finanças, o desenvolvimento regional e o turismo.

### Artigo 8.º

#### Prazos

1 — O Fundo de Turismo deve efectuar a análise dos processos de candidatura, bem como proceder à elaboração das respectivas propostas de decisão, no prazo máximo de 65 dias após a recepção dos mesmos.

2 — O Fundo de Turismo deve submeter aos membros do Governo com tutela sobre o desenvolvimento regional e o turismo a deliberação sobre as propostas a que se refere o número anterior, no prazo máximo de 15 dias contados da mesma, para decisão.

3 — O acto que decide do pedido de concessão do incentivo deve ser comunicado ao promotor pelo Fundo de Turismo no prazo máximo de seis dias.

4 — A notificação prevista no número anterior deve ser acompanhada de minuta do contrato de concessão de incentivos e do pedido dos documentos para a celebração do mesmo.

5 — Sob pena de caducidade do direito ao incentivo, o contrato deve ser celebrado até 60 dias após a recepção da minuta do contrato referido no número anterior, prorrogáveis pelo Fundo de Turismo por igual período, quando se verifique motivo atendível.

### Artigo 9.º

#### Pagamentos

1 — Os pagamentos do incentivo efectuem-se de acordo com uma das seguintes modalidades:

a) Após a utilização de 70% dos capitais próprios a que se refere o artigo 4.º do presente Regulamento, comprovada pelo Fundo de Turismo através dos documentos justificativos do pagamento das despesas e de verificações físicas ao local dos empreendimentos, nos termos seguintes:

- i) A primeira libertação corresponde a 20% do valor total do incentivo;
- ii) As libertações seguintes, até 90% do total do incentivo, correspondem aos montantes comprovados pelos documentos justificativos das despesas;
- iii) O valor correspondente aos últimos 10% do incentivo é libertado após a comprovação da conclusão do investimento, através de verificação física;

b) À medida da evolução das obras e de acordo com a proporção do incentivo a conceder no custo total do investimento e em função dos documentos justificativos do pagamento das despesas apresentados;

c) Quatro adiantamentos, não podendo o valor de cada um exceder 25% do montante do incentivo, sendo condição para a respectiva libertação, com excepção do primeiro, a apresentação dos documentos justificativos das despesas relativas ao total do investimento correspondente ao adiantamento anterior.

2 — A opção pelas modalidades de libertação do incentivo previstas nas alíneas b) e c) do número anterior depende da apresentação de garantias bancárias pelo valor das libertações a efectuar, constituídas a favor do Fundo de Turismo e válidas até ao termo final da execução do projecto de investimento participado, verificado pelo Fundo de Turismo através de verificações físicas ao local e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior:

- a) A libertação dos incentivos relativos às participações financeiras reembolsáveis previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, com a redacção do Decreto-Lei n.º 369/97, de 23 de Dezembro, quando a garantia constituída nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do mesmo diploma e do n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento for uma garantia bancária autónoma válida até ao termo final do reembolso, de montante correspondente ao valor total do incentivo;
- b) A libertação, até ao limite do montante correspondente à parcela reembolsável, dos incen-

tivos a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, com a redacção do Decreto-Lei n.º 369/97, de 23 de Dezembro, quando a garantia respeitante a tal parcela, constituída nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do mesmo diploma e do n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento, for uma garantia bancária autónoma válida até ao termo final do reembolso.

4 — Sendo hipotecárias as garantias constituídas para assegurar o reembolso das participações financeiras previstas no número anterior, no caso de opção pelas modalidades constantes das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 para efeitos de libertação dos incentivos, só é exigível a apresentação de garantias bancárias até ao valor correspondente a 50% do valor total daqueles, válidas até ao termo final da execução dos projectos, verificado nos termos preceituados no n.º 2.

5 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 3, em cada pagamento dos incentivos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, com a redacção do Decreto-Lei n.º 369/97, de 23 de Dezembro, o Fundo de Turismo liberta a subvenção financeira a fundo perdido e a participação financeira reembolsável na proporção em que cada uma concorre para a composição do incentivo total.

6 — Consideram-se documentos justificativos do pagamento das despesas as facturas e os recibos relativos às despesas efectuadas e pagas do projecto de investimento participado.

7 — Os pedidos de pagamento do incentivo são apresentados ao Fundo de Turismo a todo o tempo.

8 — O Fundo de Turismo procede ao pagamento do incentivo até 30 dias após a apresentação do respectivo pedido, devidamente instruído com os documentos justificativos do pagamento das despesas.

9 — O prazo previsto no número anterior suspende-se sempre que o Fundo de Turismo careça de esclarecimentos complementares ou necessite de verificar fisicamente o empreendimento.

## Artigo 10.º

### Comunicação e divulgação de resultados

Trimestralmente, o Fundo de Turismo comunica à Direcção-Geral do Turismo e divulga o número de candidaturas rejeitadas e aprovadas, os respectivos valores médio, mínimo e máximo, a localização dos empreendimentos a que respeitam e o apoio financeiro concedido, em valor absoluto e em percentagem do montante total dos investimentos.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Despacho Normativo n.º 29/98

O Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, que instituiu o SIFIT (III), e a Portaria n.º 486/94, de 4 de Julho, que aprovou o Regulamento de Aplicação daquele Sistema de Incentivos, foram, respectivamente, alterado e revogada pela publicação do Decreto-Lei n.º 369/97, de 23 de Dezembro, e da Portaria n.º 248/98, de 23 de Abril.

No âmbito da revisão do quadro de apoio financeiro ao investimento no turismo, que se tem, assim, vindo a concretizar, importa rever a definição das categorias dos projectos que beneficiam das formas de incentivos criados pelo Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, definição esta presentemente objecto do Despacho Normativo n.º 468/94, de 4 de Julho.

Embora se mantenham como prioridades a modernização dos empreendimentos turísticos existentes, a criação de novos empreendimentos de animação turística e a recuperação de património histórico, arquitectónico e cultural para fins turísticos, alarga-se o âmbito de aplicação do SIFIT (III), quer quanto aos empreendimentos susceptíveis de enquadramento no sistema, como é o caso dos estabelecimentos de restauração declarados de interesse para o turismo, quer quanto à natureza dos projectos de investimento participáveis, através do enquadramento no grupo I de projectos de construção, desde que localizados em zonas ou áreas de potencial desenvolvimento turístico.

Considerando a importância do sector do turismo no desenvolvimento económico das regiões, bem como na correcção das assimetrias existentes entre as mesmas, entende-se ser igualmente justificada a concentração de recursos nas referidas zonas e áreas de potencial desenvolvimento turístico, através do apoio mais intenso a projectos de investimento naquelas localizadas.

Reconhecendo-se a exigência que, para o sector, significa o investimento crescente na qualidade dos empreendimentos e atento o disposto na Portaria n.º 248/98, de 23 de Abril, elevam-se as taxas de participação dos projectos.

Por outro lado, atento o disposto na alínea *c*) do n.º 1 e na alínea *b*) do n.º 2, ambos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, e no artigo 1.º do Regulamento de Aplicação do SIFIT (III), aprovado pela Portaria n.º 248/98, de 23 de Abril, só são susceptíveis de acesso ao sistema os projectos de investimento que, apresentados por promotores com uma situação económico-financeira equilibrada, possuam viabilidade económico-financeira e que contribuam para a diversificação e melhoria da qualidade da oferta turística, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do turismo.

Importa, pois, preencher os conceitos «situação económico-financeira equilibrada» e «viabilidade económico-financeira», bem como fixar os critérios pelos quais se deve aferir a contribuição dos projectos de investimento para a diversificação e melhoria da qualidade da oferta turística, matérias estas que se incluem no presente despacho normativo, condensando-se, desta forma, a regulamentação do SIFIT (III).

Por fim, eliminam-se as regras sobre repartição de verbas por grupos e por fases, bem como sobre a hierarquização dos projectos, desnecessárias por ter sido eliminado o sistema de candidaturas em três fases anuais.

Consideram-se, deste modo, criadas as condições mais adequadas e aptas à optimização do SIFIT (III), no sentido de se alcançar níveis superiores de qualidade e diversidade da oferta turística nacional, acompanhando, assim, as crescentes exigências de um mercado cada vez mais competitivo, por forma a permitir um desenvolvimento económico sustentado e a progressiva correcção das assimetrias regionais.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, da alínea *c*) do n.º 1 e da alínea *b*) do n.º 2, ambos do artigo 7.º,

todos do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, com a redacção do Decreto-Lei n.º 369/97, de 23 de Dezembro, do artigo 1.º do Regulamento de Aplicação do SIFIT (III), aprovado pela Portaria n.º 248/98, de 23 de Abril, e no exercício da competência que me foi delegada pelo despacho n.º 13 169/97 (2.ª série), de 10 de Dezembro, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 295, de 23 de Dezembro de 1997, determino o seguinte:

1.1 — Os projectos de investimento candidatos ao sistema de incentivos criado pelo Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, são distribuídos, em razão da sua natureza e tipo de empreendimento a participar, pelos grupos seguintes e são participados nos termos do presente despacho e do respectivo anexo I:

- a) Grupo I: projectos de construção, remodelação e ampliação dos empreendimentos referidos nas alíneas a) a f) e n) do artigo 1.º do Regulamento de Aplicação do SIFIT (III), aprovado pela Portaria n.º 248/98, de 23 de Abril, nos termos do preceituado no n.º 1.2 do presente diploma;
- b) Grupo II: projectos de construção, ampliação e remodelação dos estabelecimentos a que se refere na alínea o) do artigo 1.º do Regulamento de Aplicação do SIFIT (III), aprovado pela Portaria n.º 248/98, de 23 de Abril, sem prejuízo do disposto no n.º 1.3 do presente diploma;
- c) Grupo III: projectos de recuperação ou adaptação de património qualificável como de relevante valor histórico, cultural ou arquitectónico, nos termos definidos por despacho do membro do Governo da tutela, em ordem à construção, ampliação ou remodelação de estabelecimentos hoteleiros, com exclusão dos projectos de construção de pensões de 2.ª e 3.ª categorias, de empreendimentos e meios de animação turística, de instalações termais ou de estabelecimentos de restauração, observando-se o disposto no n.º 1.4 do presente diploma;
- d) Grupo IV: projectos de turismo no espaço rural, desde que os mesmos não envolvam a construção de novos edifícios autónomos para alojamento, com exclusão das casas de campo.

1.2 — São susceptíveis de integração no grupo I:

- a) Projectos de construção ou de ampliação, com exclusão dos que tenham por objecto pensões de 2.ª e 3.ª categorias, desde que os empreendimentos se localizem nas zonas de potencial desenvolvimento turístico (ZPDT), as quais compreendem as áreas sujeitas a programas de recuperação e desenvolvimento integrado, as áreas da Rede Nacional de Áreas Protegidas, bem como outras que, igualmente, venham a ser consideradas como tais por resolução do Conselho de Ministros;
- b) Projectos de remodelação;
- c) Projectos de remodelação e ampliação, não podendo a componente de ampliação, no caso de empreendimentos localizados fora das zonas e áreas referidas na alínea a), exceder um terço da capacidade instalada nem exceder 50 % do custo total do investimento;
- d) Projectos de redimensionamento, excluindo os que se referem a parques de campismo, que visem, em razão do investimento a realizar, um

aumento da respectiva capacidade de alojamento para um número não superior a 100 quartos, desde que a componente de ampliação não exceda 75 % do custo total do investimento e o aumento do número total de quartos resultante dessa ampliação não represente mais de 66,6 % do número total de quartos após a realização do investimento.

1.3 — Os projectos de construção ou ampliação de estabelecimentos de restauração declarados de interesse para o turismo só são susceptíveis de integração no grupo II desde que localizados nas zonas e áreas a que se refere a alínea a) do n.º 1.2 do presente diploma.

1.4 — Só são susceptíveis de integração no grupo III projectos de ampliação e remodelação desde que os mesmos incidam em, pelo menos, 75 % do investimento total sobre património com as características previstas na alínea c) do n.º 1.1.

1.5 — A classificação dos empreendimentos enunciados nos quadros constantes do anexo I ao presente diploma é a que lhes couber em razão do investimento a realizar com recurso ao incentivo atribuído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, com a redacção do Decreto-Lei n.º 369/97, de 23 de Dezembro, independentemente da forma por que o seja.

2.1 — Os projectos de investimento a apoiar pelo SIFIT (III) beneficiam do incentivo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, com excepção dos compreendidos no grupo III, que beneficiam do incentivo previsto na alínea b) do mesmo número, nos termos dos números seguintes.

2.2 — O incentivo a conceder aos projectos de recuperação ou adaptação de património qualificável como de relevante valor arquitectónico e histórico ou cultural é composto por 75 % sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido e 25 % sob a forma de participação financeira reembolsável.

2.3 — O incentivo a conceder aos projectos de recuperação ou adaptação de património qualificável como de relevante valor arquitectónico ou histórico ou cultural é composto por 50 % sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido e 50 % sob a forma de participação financeira reembolsável.

3 — Aos projectos de investimento localizados nas zonas e áreas a que se refere a alínea a) do n.º 1.2 é concedido, sobre a taxa de participação prevista nos quadros constantes do anexo I ao presente despacho normativo e, sendo caso disso, do acréscimo a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento de Aplicação do SIFIT (III), aprovado pela Portaria n.º 248/98, de 23 de Abril, um acréscimo de 5 pontos percentuais.

4 — No preenchimento dos conceitos técnicos «situação económico-financeira equilibrada» e «viabilidade económico-financeira», previstos na alínea c) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, ambos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 369/97, de 23 de Dezembro, o Fundo de Turismo aplica os critérios constantes do anexo II ao presente despacho.

5 — Os estudos de viabilidade económico-financeira dos projectos de investimento, a incluir nos processos de candidatura nos termos da alínea g) do n.º 3 do Regulamento de Aplicação do SIFIT (III), aprovado pela Portaria n.º 248/98, de 23 de Abril, devem ser sistematizados e ordenados de acordo com a metodologia descrita no anexo III ao presente despacho.

6.1 — A contribuição dos projectos de investimento para a diversificação e melhoria da qualidade da oferta turística nacional, de acordo com os objectivos fixados no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, e nos termos do artigo 1.º do Regulamento de Aplicação do SIFIT (III), aprovado pela Portaria n.º 248/98, de 23 de Abril, determina-se pela correspondente:

- a) Adequação aos objectivos de política de turismo nacional e regional;
- b) Contribuição para a melhoria da competitividade.

6.2 — A verificação da conformidade dos projectos de investimento com o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior é realizada pelo Fundo de Turismo, nos termos definidos no anexo II ao presente despacho.

7 — Para efeitos do presente despacho, considere-se:

- a) Projectos de construção: os que envolvam o início de exploração de um novo empreendimento turístico;
- b) Projectos de remodelação e ampliação: os que tenham por objecto unidades que já se encontram afectas à exploração turística.

8 — O Fundo de Turismo pode exigir aos promotores dos projectos financiados pelo SIFIT (III) informação económico-financeira e contabilística análoga à exigida aos beneficiários dos demais financiamentos concedidos por aquele organismo.

9 — São revogados o Despacho Normativo n.º 468/94, de 4 de Julho, o despacho n.º 10 162/97 (2.ª série), do Secretário de Estado do Comércio e Turismo, de 16 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 252, de 30 de Outubro de 1997, e a deliberação n.º 389/97, do Fundo de Turismo, de 23 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 267, de 18 de Novembro de 1997.

10 — O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Ministério da Economia, 24 de Março de 1998. — O Secretário de Estado do Turismo, *Vitor José Cabrita Neto*.

ANEXO I

Grupo I

Tipos de empreendimentos	Taxas (percentagem)
Hotéis de 5, 4 e 3 estrelas	55
Pousadas, estalagens e albergarias	50
Hotéis-apartamentos e hotéis de 2 estrelas	45
Pensões de 1.ª categoria	45
Pensões de 2.ª e 3.ª categorias	40
Parques de campismo públicos	40
Aldeamentos turísticos	35

Grupo II

Tipos de empreendimentos	Taxas (percentagem)
Instalações náuticas, quando inseridas em marinas, fluviais ou marítimas, e portos ou docas de recreio	55
Parques temáticos com carácter não sazonal	55
Golfe	50

Tipos de empreendimentos	Taxas (percentagem)
Embarcações destinadas a passeios marítimos ou fluviais, de natureza turística ou cultural	45
Instalações e equipamentos para salas de congressos e reuniões	45
Balneários termais e terapêuticos	45
Estabelecimentos de restauração	40
Outros empreendimentos de animação turística, de carácter cultural ou desportivo	40

Grupo III

Tipos de empreendimentos	Taxas (percentagem)
Hotéis de 5, 4, e 3 estrelas e rurais	55
Pousadas, albergarias e estalagens	55
Hotéis-apartamentos e hotéis de 2 estrelas	45
Pensões de 1.ª categoria	45
Estabelecimentos de restauração	45
Instalações termais	45
Pensões de 2.ª e 3.ª categorias	40
Animação turística	40

Grupo IV

Tipos de empreendimentos	Taxas (percentagem)
Hotéis rurais	50
Turismo de aldeia	45
Turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo, com declaração de interesse arquitectónico e histórico ou cultural	45
Parques de campismo rurais	40
Turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo, sem declaração de interesse arquitectónico e histórico ou cultural	35

ANEXO II

1.1 — As pessoas colectivas promotoras de projectos de investimento candidatas possuem uma situação económico-financeira equilibrada desde que apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 0,2 no exercício anterior ao da apresentação da candidatura, sendo a autonomia financeira calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{CPE}{ALE}$$

em que:

*CPE* = capitais próprios da empresa no exercício anterior ao da candidatura, incluindo os suprimentos consolidados ou a consolidar até à celebração do contrato, desde que não excedam um terço do total dos primeiros;

*ALE* = activo líquido da empresa no exercício anterior ao da apresentação da candidatura.

1.2 — No caso de as empresas não cumprirem no ano anterior ao da candidatura os parâmetros definidos no número anterior, poderão apresentar um balanço intercalar legalmente certificado por um revisor oficial de contas com vista à análise da sua situação financeira à data da candidatura.

2.1 — Na determinação da viabilidade económico-financeira dos projectos candidatos ao SIFIT (III), nos

termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, o Fundo de Turismo atenderá, sucessiva e cumulativamente, aos critérios referidos no número seguinte, após proceder às análises de sensibilidade resultantes de uma variação independente, às receitas e às despesas de exploração de 10 %.

2.2 — A viabilidade económica dos projectos de investimento candidatos apurar-se-á em razão da situação obtida pela aplicação conjugada dos seguintes factores:

- a) Resultados de exploração positivos após o 2.º ano de análise, salvo nos seguintes casos:

Projectos de investimento em zonas de caça turística, marinas, docas e portos de recreio, em que aqueles resultados se deverão demonstrar positivos após o 5.º ano;

Projectos de investimento em estabelecimentos hoteleiros a instalar em edifícios de relevante valor arquitectónico, histórico ou cultural e projectos de investimento abrangidos pelo grupo IV, em que aqueles resultados se deverão demonstrar positivos após o 3.º ano;

- b) Taxa interna de rendibilidade (TIR) igual ou superior a 8 %, salvo no caso de projectos de investimento em estabelecimentos hoteleiros a instalar em edifícios de relevante valor arquitectónico, histórico ou cultural e de projectos de investimento abrangidos pelo grupo IV, em que aquela taxa deverá ser igual ou superior a 6 %.

2.3 — A viabilidade financeira dos projectos de investimento candidatos apurar-se-á em razão da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Que o orçamento de tesouraria se apresente positivo em todos os anos;
- b) Que o orçamento financeiro se apresente sempre superavitário, não podendo este prever o recurso a algum empréstimo de curto prazo com vista a responder a eventuais défices;
- c) Que os meios libertos gerados pela exploração do projecto de investimento candidato sejam suficientes para assegurar os encargos emergentes do serviço da dívida de eventual empréstimo que se encontre previsto no âmbito da respectiva cobertura financeira.

3.1 — A adequação dos projectos aos objectivos de política de turismo nacional e regional é aferida pelos seguintes parâmetros:

T1 — melhoria da qualidade e diversificação da oferta turística;

T2 — desconcentração da actividade turística e fomento das vocações e potencialidades regionais;

T3 — aumento da permanência média e da receita média diária por turista;

T4 — diminuição da sazonalidade;

T5 — criação de emprego.

3.2 — A contribuição dos projectos de investimento para a melhoria da competitividade da empresa é aferida pelos seguintes parâmetros:

C1 — inovação nas técnicas de gestão e comercialização;

C2 — melhoria da estrutura financeira da empresa numa análise pós-projecto;

C3 — melhoria das condições de exploração empresarial, nomeadamente na redução de custos e aumento da rentabilidade;

C4 — impacte do projecto na racionalização energética e preservação ambiental.

3.3 — O preenchimento de cada um dos parâmetros enunciados nos números anteriores é pontuado nos termos seguintes:

- a) Totalmente não preenchido — 0 pontos;
- b) Insatisfatoriamente preenchido — 5 pontos;
- c) Satisfatoriamente preenchido — 10 pontos;
- d) Muito satisfatoriamente preenchido — 15 pontos;
- e) Totalmente preenchido — 20 pontos.

3.4 — A ponderação da contribuição dos projectos de investimento para a diversificação e melhoria da qualidade da oferta turística nacional obtém-se pela seguinte fórmula:

$$P (\%) = (0,6 \times T/100 + 0,4 \times C/80) \times 100 \%$$

em que:

- P* = ponderação do projecto, em percentagem;
- T* = somatório das pontuações obtidas nos parâmetros T1 a T5;
- C* = somatório das pontuações obtidas nos parâmetros C1 a C4.

3.5 — São seleccionáveis para apoio os projectos de investimento que, respeitando as condições de acesso, obtenham um valor de  $P (\%) \geq 50 \%$ .

#### ANEXO III

##### I — Identificação da empresa:

- 1) Denominação social da empresa ou nome(s) do(s) promotor(es) do projecto;
- 2) Estrutura jurídica da empresa, ano de constituição e distribuição do capital social;
- 3) Elementos curriculares dos promotores do projecto.

##### II — Caracterização da actividade turística da empresa:

- 1) Breve resumo da actividade turística da empresa;
- 2) Evolução histórica: análise económico-financeira das contas da empresa relativas aos três últimos anos;
- 3) Formas de comercialização;
- 4) Principais clientes e principais concorrentes;
- 5) Taxas de ocupação históricas e preços praticados nos vários serviços prestados.

##### III — Estudo de mercado:

- 1) Identificação dos estabelecimentos existentes na região;
- 2) Taxas de ocupação, preços praticados e tipo de clientela em estabelecimentos idênticos;
- 3) Atractivos da região: naturais, históricos e culturais;
- 4) Realização de acontecimentos que promovam a procura: feiras, exposições, congressos e outros;

- 5) Estruturas de animação existentes: equipamentos desportivos, de lazer e outros;
- 6) Formas de comercialização do empreendimento;
- 7) Tipo de clientela e mercados que pretende captar;
- 8) Acções promocionais previstas.

#### IV — Caracterização do projecto:

- 1) Natureza e objectivos;
- 2) Localização;
- 3) Descrição do projecto.

#### V — Investimento:

- 1) Custos do investimento;
- 2) Calendário de execução.

VI — Cobertura financeira do investimento — plano de financiamento do projecto, indicando as fontes, situação do crédito bancário, quando necessário (prazos de reembolso e de diferimento e taxa de juro), e a forma de realização dos capitais próprios.

#### VII — Exploração previsional:

- 1) Discriminação de todas as receitas, em termos de taxas de ocupação e preços praticados nos vários serviços;
- 2) Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas;
- 3) Fornecimentos e serviços externos;
- 4) Quadro de pessoal, com a discriminação das respectivas categorias profissionais e remunerações;
- 5) Quadro das amortizações técnicas;
- 6) Outras despesas de exploração;
- 7) Conta de exploração previsional do projecto a cinco anos e a preços correntes;
- 8) Taxa interna de rentabilidade (TIR), valor actualizado líquido (VAL) e *pay-back* do projecto;
- 9) Rácios económicos;
- 10) Análise de sensibilidade a variações dos parâmetros críticos do projecto.

#### VIII — Análise financeira:

- 1) Orçamento de tesouraria;
- 2) Orçamento financeiro;
- 3) Balanços previsionais;
- 4) Indicadores financeiros.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 249/98

de 23 de Abril

Pela Portaria n.º 254-GG/96, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores da Freguesia de Nossa Senhora das Misericórdias a zona de caça associativa da freguesia de Nossa Senhora das Misericórdias, processo n.º 1395-DGF, situada no município de Ourém, com uma área de 2415,0009 ha, válida até 14 de Julho de 2005.

Por força do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, foi, pela Portaria n.º 1258/97, de 19 de Dezembro, a sua área reduzida para 1912,1809 ha.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com uma área de 37,0334 ha.

Assim:

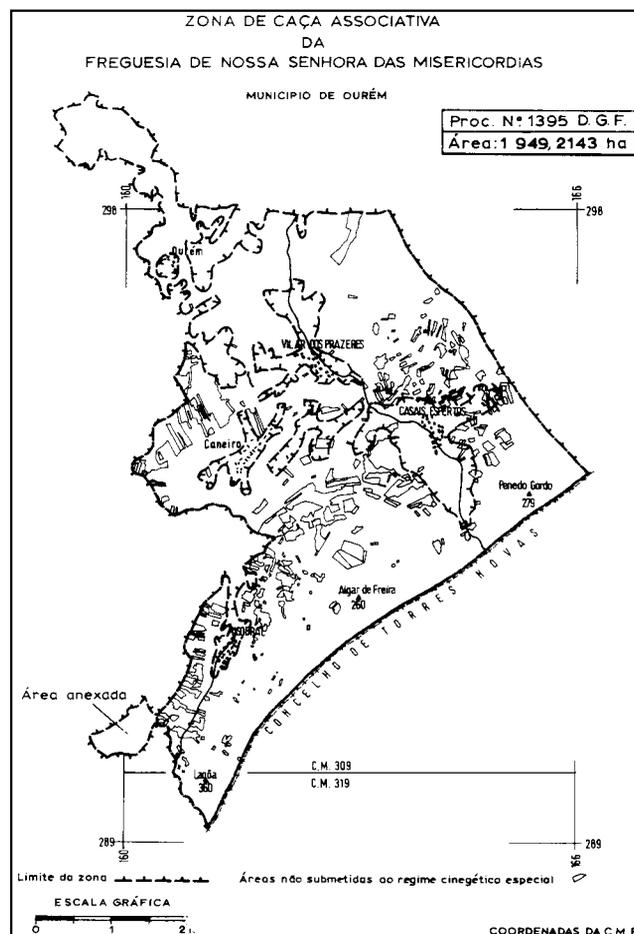
Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal de Ourém e o Conselho Nacional da Caça e de Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 254-GG/96, de 15 de Julho, os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Nossa Senhora das Misericórdias, município de Ourém, ficando a mesma com a área total de 1949,2143 ha.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 3 de Abril de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



**Portaria n.º 250/98**

de 23 de Abril

Pela Portaria n.º 1238/90, de 29 de Dezembro, foi concessionada ao Grupo de Caça Associativa do Norte de Coimbra a zona de caça associativa processo n.º 498-DGF, situada nos municípios de Mealhada e Coimbra, com uma área de 2909 ha.

A referida zona de caça foi renovada pela Portaria n.º 346-C/97, de 22 de Maio, até 22 de Maio de 2009, englobando na mesma prédios ao abrigo do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Constatou-se entretanto existirem titulares de prédios incluídos na área da zona de caça cuja identidade e paradeiro não são desconhecidos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nos termos do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, o seguinte:

1.º É suspensa a exploração cinegética na zona de caça associativa processo n.º 498-DGF.

2.º Deve a entidade concessionária, no prazo máximo de 120 dias, proceder à identificação e delimitação de todos os prédios incluídos na zona de caça, ao abrigo do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e cuja identidade e paradeiro dos respectivos titulares são conhecidos e que não estabeleçam acordo com a entidade concessionária, bem como apresentar planta referente à nova proposta de limites para a zona de caça.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 3 de Abril de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



## AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

## Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.  
(a) Distribuição prevista a partir de Maio.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 285\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**

*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 0808 200 110



## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,  
VENDA DE PUBLICAÇÕES,  
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto  
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra  
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex